



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.801 - MS (2012/0024337-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : KENNIO WILLIAN DA SILVA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo sentenciante e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito, praticado com singular violência.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. Na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, a gravidade concreta do delito, revela-se no **modus operandi** da conduta, praticada com singular violência, consubstanciada no concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e condução de veículo ao exterior, além de haver notícias de que o crime foi comandado de dentro de um presídio, o que reforça a inegável periculosidade do paciente, que, até o momento, encontra-se foragido.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.801 - MS (2012/0024337-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kennio Willian da Silva Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

O pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Inconformada a defesa impetrou **writ** perante o Tribunal de Justiça Estadual e a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 122):

HABEAS CORPUS - ARTIGO 157. § 2º INCISOS I E II. DO CÓDIGO PENAL - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRIMÁRIO, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA - ELEMENTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - ORDEM DENEGADA.

Se o paciente possui comportamento desobediente perante a Justiça, criando embaraços à marcha processual, com clara intenção de esquivar-se dos chamamentos judiciais, demonstrando sobremaneira que se furta à aplicação da lei penal, bem como, a conveniência da instrução processual, autorizam a sua custódia cautelar.

Somente as condições pessoais do paciente, tais como, primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não bastam, por si só, para a concessão do benefício da liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, da decisão que manteve a prisão preventiva. Acentua, ainda, tratar-se de réu primário, com trabalho e residência fixos.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão cautelar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/134) e as informações prestadas (fls. 144/155 e 158/169).

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 173/175), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.801 - MS (2012/0024337-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a concessão ao paciente do direito de responder ao processo em liberdade.

Sobre a medida constritiva, é de se destacar não haver conflito entre sua decretação e o princípio da presunção de inocência quando devidamente demonstrada sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta é a fundamentação do Juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente (fl. 80):

compulsando-se os autos, verifico que os representados estão sendo acusados da possível prática do delito de roubo, cuja pena máxima exorbita quatro anos de reclusão e haveria sido cometido mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e condução de veículo ao exterior.

Não bastasse isso, relatos encartados no Inquérito Policial noticiam que o crime, em tese, cometido, fora comandado de dentro de um presídio desta Capital, o que reforça a inegável periculosidade concreta da ação.

Ademais, o acusado Rogério Lopes é reincidente e Kennio William e Adélio estão sendo investigados e processados pelas possíveis práticas de outros delitos.

Ainda, não há, no momento, prova de que eles possuam residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que não foram encontrados para serem ouvidos na fase policial.

Por tudo, insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal, pois os acusados revelam perigo para ordem pública e ameaça à instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Adélio Cristiano Souza de Amorim, Kennio William da Silva Souza e Rogério Lopes.

Expeça-se mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem preservou a segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 124/126):

A ordem deve ser denegada.

No que concerne as alegações de ausência dos requisitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 57/58), constata-se que a sua segregação reveste-se de legalidade, existindo indícios suficientes de autoria delitiva. Infere-se, ainda, a necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a ordem de prisão ainda não foi executada, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Diante de tal constatação, podemos afirmar que o paciente possui comportamento desobediente perante a Justiça, pois até a presente data encontra-se foragido, demonstrando sobremaneira que se furta à aplicação da lei penal, bem como cria risco à instrução criminal, requisitos quer por si só autorizam a sua prisão preventiva.

Tais circunstâncias bem evidenciam a necessidade a necessidade da medida constritiva, pois o paciente deu mostras de sua intenção de frustrar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

[...]

Conclui-se, portanto, que as circunstâncias que envolveram a prática delitiva, analisadas pela autoridade apontada como coatora, revelam-se hábeis a embasar a prisão do paciente, inexistindo qualquer constrangimento ilegal pela manutenção da custódia decorrente da prisão preventiva do acusado.

No mais, frisa-se que as condições pessoais do paciente, tais como, primariedade, residência fixa, família constituída e ocupação lícita, por si só, não são capazes de elidir o decreto prisional, como pretende a impetrante.

[...]

Diante do exposto, vê-se que o decreto prisional está devidamente justificado ante a escusa do acusado em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, tornando incerta a futura aplicação da lei penal, não restando evidenciado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

Consoante relatado, o Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para principalmente garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, revelada no **modus operandi** da conduta, praticada, no caso, com singular violência, consubstanciada no concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e condução de veículo ao exterior, além de haver notícias de que o crime foi comandado de dentro de um presídio, o que reforça a inegável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta do paciente, que, até o momento, encontra-se foragido.

Cabe ressaltar que quando da maneira de execução do delito sobressair a elevada periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - gravidade concreta do delito, praticado com singular violência pelos pacientes - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

(...)

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo **modus operandi** empregado.

(...)

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/8/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

(...)

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o **modus operandi** se sobressalta, pois o acusado teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 208.169/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)

Destaca-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

A propósito, confira-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.

(RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0024337-4

HC 232.801 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110375372 546682520118120001 655626020118120001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: KENNIO WILLIAN DA SILVA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.